

Recurso Tributário n.º 413/2023

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico n.º 45.571/2023

Recorrente: ULLMANN AGROPECUÁRIA LTDA.

VOTO

Conselheira Relatora: Mayra Danieli Dolzan

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela contribuinte acima identificada, firmado por seu sócio Administrador, Sr. Wilson Ullmann, contra a Decisão Administrativa n.º 0542/2023/GSFA, proferida em 15/09/2023 nos autos do pedido inicial – Protocolo n.º 45571/2023 (08/05/2023).

2. Em 08/05/20023 a recorrente, ingressou com pedido de “ITBI – Não Incidência de ITBI”, face a integralização dos imóveis matriculados sob os n.ºs 81069, 81070 e 81071, todos registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, ao capital social da empresa.

3. Juntados documentos anexos aos Despachos 5 e 6 pelo requerente, os autos foram remetidos ao Gabinete da Secretaria da Fazenda (GSFA), que após análise prévia, constatou decorrido o prazo legal para análise da atividade preponderante da pessoa jurídica requerente, encaminhando para conhecimento e manifestação do Departamento de Fiscalização Fazendária (DEFF).

4. Considerando o pedido em tela, o art. 156, §2º, I da CRFB/1988, art. 36 e 37 do CTN e art. 3º, III c/c §1º e 2º da Lei Municipal n. 859/1989, bem como a Instrução Normativa n.º 003/2021 da Secretaria da Fazenda, para prosseguimento do feito, o Fisco solicitou apresentação dos documentos elencados no rol anexo ao Despacho 10.

5. A requerente cumpriu a solicitação, juntando os documentos anexos nos Despachos 11, 12 e 13.

6. Ato contínuo, após análise verificação, a Auditoria Fiscal emitiu o Parecer Fiscal n.º 091/2023 (Despacho 14), concluindo que:

“(…) levando em consideração os documentos acostados nos autos, a legislação, a jurisprudência, bem como **nos moldes do Tema 796 do STF (RE 796.376) onde o STF fixou a seguinte Repercussão Geral “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”** e em consideração a Instrução Normativa n.º 003/2021, entende-se ser cabível o **Deferimento de Certidão de**

Não Incidência Definitiva de ITBI até o limite do capital social a ser integralizado para a transferência dos imóveis matriculados sob os números nº 81.069, 81.070 e 81.071 registrados junto ao 1º Registro de Imóveis desta cidade de Balneário Camboriú/SC de propriedade de WILSON ULLMANN e sua esposa MARIA ESTER SULZBACH ULLMANN para integralização ao capital social em favor da Pessoa Jurídica ULLMANN AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 35.016.133/0001-30.

**Ressalta-se ainda que entendemos que a emissão da Certidão de Não Incidência fica condicionada ao recolhimento do ITBI relacionado ao valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado, se houver, nos termos do art. 3º da IN nº 003/2021, devendo constar também, no seu corpo, que a mesma é utilizada somente para a transferência dos imóveis objeto do presente pedido e até o limite do capital social integralizado.
(...)"**

7. Remetidos os autos ao GSFA, que após análise proferiu a Decisão Administrativa nº 0542/2023/GSFA, em 15/09/2023, acatando na íntegra os termos do Parecer Fiscal nº 091/2023, deferindo “o direito a Não Incidência DEFINITIVA de ITBI até o limite do capital social integralizado para a transferência dos imóveis matriculados sob nº **81.069, 81.070 e 81.071**, todos registrados no 1º Registro de imóveis de Balneário Camboriú/SC, de propriedade de **WILSON ULLMANN – CPF n.º 247.122.720-15** e sua esposa **MARIA ESTER SULZBACH ULLMANN - CPF n.º 005.067.490-02**, para integralização no capital social em favor da Pessoa Jurídica **ULLMANN AGROPECUÁRIA LTDA. – CNPJ sob o n.º 35.016.133/0001-30”**.

8. Irresignado, em 04/10/2023, a requerente apresentou recurso voluntário.

9. Em tese de considerações iniciais, a recorrente alega que a Prefeitura Municipal “se equivoca ao aplicar o Tema 796 do STF ao presente caso (...), visto que o valor integral dos imóveis foi convertido em quotas sociais, de modo que não foi feito nenhum aporte para reserva de capital ou outro fim que não a realização do capital social”.

10. Requereu a recorrente:

“(..."

Diante de todo o exposto, a **ULLMANN AGROPECUÁRIA LTDA.** vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, requerer a revisão do posicionamento deste Município, reconhecendo que:

I. O Tema 796 do STF não se aplica ao presente caso;

II. Consequentemente, o deferimento da não incidência de ITBI sobre a transmissão dos bens imóveis de matrículas nº 81.069, 81.070 e 81.071 incorporado pelos sócios da requerente em realização de capital, com a emissão da guia isenta de cobrança, nos termos do art. 156, §2º, I da Constituição Federal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

“(..."

VOTO

11. Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que o recurso foi protocolado em 04/10/2023, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 14 da Lei Municipal n.º 1.368/1994, reconheço o mesmo e passo a analisar as questões de direito, face ao teor da matéria trazida ao conhecimento deste colegiado.

12. A análise do mérito do presente recurso trata da aplicação do Tema 796 do STF ao presente caso.

13. Quanto ao objeto social não há empecilho, o Fisco verificou a receita preponderante da empresa através dos documentos contábeis apresentados referentes ao período de 2019 a 2022 e não constatou a ocorrência da exceção prevista no Art. 37 do CTN, como muito bem observado na decisão de primeira instância administrativa. Razão pela qual, não há questionamentos sobre essa questão.

14. Tangem ao caso as seguintes normas: artigo 156, inciso II, §2º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 36, incisos I e II e artigo 37 do Código Tributário Nacional; artigo 3º, inciso III e parágrafos da Lei Municipal nº 859/1989.

15. Também, através do Recurso Extraordinário (RE) 796.376, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de Repercussão Geral: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

16. Se não bastante, a Municipalidade regulou procedimento acerca da Não Incidência prevista no Art. 156, §2º, inciso I da Constituição Federal, através da Instrução Normativa nº 003/2021.

17. Sustenta a recorrente “a inaplicabilidade do precedente do STF ao caso presente”, “visto que o valor integral dos imóveis foi convertido em quotas sociais, de modo que não foi feito nenhum aporte para reserva de capital ou outro fim que não a realização do capital social”.

18. Sucintamente, entende a recorrente que:

“(…) quando a Prefeitura menciona que o valor dos imóveis que superar o valor integralizado ao capital social possa ser tributado com o ITBI, em consonância com a recente decisão Supremo Tribunal Federal, não está completamente equivocada,

entretanto, **o presente caso é completamente diferente do analisado pelo STF e por isso, tal decisão não pode ser aplicada de maneira alguma**

(...)

Vê-se que, no caso julgado pelo STF, os imóveis foram integralizados pelo valor de histórico de aquisição, de acordo com o regulamento do imposto de renda, assim como na presente demanda. A diferença, no entanto, é que, **naquele caso, as quotas subscritas somam valor menor que o valor histórico dos bens declarado em contrato**, formando-se, assim, a reserva de capital já mencionada.

Portanto, fica claro que no caso julgado pelo STF, **em nenhum momento se compara o valor de avaliação feita pelo município com o valor de integralização dos imóveis, como pretende fazer a Prefeitura de Balneário Camboriú**, no presente caso. O que ocorre é a verificação de que os imóveis integralizados, conforme o valor atribuído aos mesmos pelos sócios, somam montante maior do que as quotas subscritas a serem pagas com estes bens.

(...)

Pelo exposto, fica claro que, **quando a tese do Supremo Tribunal Federal menciona que a imunidade do ITBI “não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”, está-se determinando, na verdade, que a imunidade de ITBI é limitada ao valor de quotas subscritas.**

(...)

A única questão pertinente no julgado ora em comento é a equidade entre o valor declarado pelo sócio e aquele utilizado para integralização das quotas.

Já no caso da ULLMANN AGROPECUÁRIA LTDA., as quotas subscritas equivalem exatamente ao valor total dos imóveis, não havendo como se falar em excesso de capital.

(...)”.

19. Da análise do formulário de pedido de “ITBI – Não Incidência de ITBI”, bem como da documentação anexa, inclusive as Declarações de Transação Imobiliária Inter Vivos, se verifica que a empresa iniciou suas atividades em 09/09/2019 e teve seu registro efetuado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em 27/09/2019. Os respectivos imóveis foram integralizados no Contrato Social de Constituição, 50% pelo Sócio WILSON ULLMANN e 50% pela sócia ESTER SULZBACH ULLMANN, casados entre si, com anuência recíproca, e que foram assim valorados: matrícula 81.069 (apartamento 2402 do Edifício Residencial Maison de Ville, situado na Avenida Atlântica, 1144) R\$179.750,00; matrícula 81.070 (vaga garagem nº 64 do mesmo edifício Residencial Maison de Ville) R\$10.000,00; e matrícula 81.071 (vaga garagem nº 65 do mesmo edifício Residencial Maison de Ville) R\$10.000,00.

20. Importante salientar que se trata de empresa familiar, e que seu capital social é composto quase que integralmente por imóveis. Do Contrato de Constituição, registrado em 27/09/2019, no que se refere aos sócios e ao capital social da empresa, extrai-se:

“Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 6.254.620,00 (SEIS MILHÕES e DUZENTOS e CINQUENTA e QUATRO MIL e SEISCENTOS e VINTE reais) dividido em 6.254.620 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real)cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios quotistas da forma que segue:

- a) O sócio WILSON ULLMANN, anteriormente qualificado, casado no regime de comunhão parcial de bens, com a expressa anuência de sua esposa, Sra. MARIA ESTER SULZBACH ULLMANN, anteriormente qualificada, que assina o presente instrumento anuindo e concordando com a subscrição e transferência dos bens descritos neste, subscreve 3.126.310 (três milhões cento e vinte e seis mil trezentos e dez) quotas, no valor total de R\$ 3.126.310,00 (três milhões cento e vinte e seis mil trezentos e dez reais), integralizando-as, neste ato, mediante a transferência de bens imóveis de sua propriedade, pelo valor declarado,
(...)
- b) A sócia MARIA ESTER SULZBACH ULLMANN, anteriormente qualificada, casada no regime de comunhão parcial de bens, com a expressa anuência de seu marido, Sr. WILSON ULLMANN, anteriormente qualificado, que assina o presente instrumento anuindo e concordando com transferência dos bens descritos neste, subscreve 3.126.310 (três milhões cento e vinte e seis mil trezentos e dez) quotas, no valor total de R\$ 3.126.310,00 (três milhões cento e vinte e seis mil trezentos e dez reais), integralizando-as e sub-rogando-as, extensivo a seus frutos e rendimentos, neste ato, mediante a transferência de bens imóveis de sua propriedade, pelo valor declarado,
(...)
- c) O sócio FREDERICO SULZBACH ULLMANN, anteriormente qualificado, subscreve 1.000 (mil) quotas no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), integralizando-as e subrogando-as, extensiva aos respectivos frutos e rendimentos, neste ato, em moeda corrente nacional.
- d) A sócia LAURA SULZBACH ULLMANN, anteriormente qualificada, subscreve 1.000 (mil) quotas no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), integralizando-as e subrogando-as, extensiva aos respectivos frutos e rendimentos, neste ato, em moeda corrente nacional.

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
FREDERICO SULZBACH ULLMANN	1.000	1.000,00
LAURA SULZBACH ULLMANN	1.000	1.000,00
MARIA ESTER SULZBACH ULLMANN	3.126.310	3.126.310,00
WILSON ULLMANN	3.126.310	3.126.310,00
TOTAL	6.254.620	6.254.620,00

Primeiro Parágrafo: A sociedade ficará imitada na posse dos bens objeto da integralização no capital social, independentemente do cumprimento de formalidades especiais necessárias para a transferência da propriedade (...)."

21. A 1ª Alteração Contratual, registrada no órgão competente em 18/04/2023, que tratou da doação e ajuste de quotas, consolidou alteração do quadro societário conforme se observa:

“CLÁUSULA 5ª – Considerando a alteração do quadro societário, altera-se a cláusula 5ª do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação: “CLÁUSULA 5ª - O capital social é de R\$ 6.254.622,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e vinte e dois reais), composto de 6.254.622 (seis milhões, duzentas e cinquenta e quatro mil, seiscentas e vinte e duas) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios quotistas, ficando desta forma o capital social assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
FREDERICO SULZBACH ULLMANN	782.578	R\$ 782.578,00	12,51%
LAURA SULZBACH ULLMANN	782.578	R\$ 783.578,00	12,51%
MARIA ESTER S. ULLMANN	2.344.733	R\$ 2.344.733,00	37,49%
WILSON ULLMANN	2.344.733	R\$ 2.344.733,00	37,49%
TOTAL	6.254.622	R\$ 6.254.622,00	100%

Parágrafo 1º - A sociedade ficará imitada na posse dos bens objeto da integralização no capital social, independentemente do cumprimento de formalidades especiais necessárias para a transferência da propriedade”.

22. Apesar das informações quanto ao capital social e sua divisão e alteração no decorrer da sociedade, bem como, inclusive, a requerente ter subscrito as declarações dos valores dos bens para efeito de apuração desse imposto (DTBI's anexas a inicial), não cabe neste momento analisar a base de cálculo, pois se está buscando através do presente recurso a extensão da não incidência do ITBI.

23. A aplicabilidade da Tese 796 de Repercussão Geral, vem sendo tema bastante discutido por este colegiado. E em que pese o respeito ao entendimento recorrido pela recorrente, esta Conselheira discorda.

24. A interpretação restritiva do texto constitucional ao encargo do STF em voto proferido junto ao Recurso Extraordinário no 796.376/SC, fixou a tese 796 de Repercussão Geral, se manifesta:

“Ainda que o preceito constitucional em apreço tenha por finalidade incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo, promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, **não chega ao ponto de imunizar imóvel cuja destinação escapa da finalidade da norma.**

(...)

Assim, não cabe conferir interpretação extensiva à imunidade do ITBI, **de modo a alcançar o excesso entre o valor do imóvel incorporado e o limite do capital social a ser integralizado.**” (grifo meu)

25. Com a finalidade de melhor compreensão interpretativa e uniformização de procedimentos, ou seja, visando disciplinar o cumprimento/execução da lei, e em consonância com o Tema 796, o Município normatizou, através da Instrução Normativa nº 003/2021, o procedimento acerca da não incidência do ITBI prevista no artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal, a qual por força do artigo 1º dispõe que “A imunidade em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.**” E, ainda, no 3º dispõe: “Independentemente se provisória ou definitiva, a emissão da Certidão de Não Incidência de ITBI a que se refere a instrução fica **condicionada ao recolhimento do ITBI relacionado ao valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado,** se houver.” (grifo meu)

26. Como já citado em votos de recursos discutidos neste colegiado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem enfrentado a questão sob análise. Para tanto, passo a expor algumas decisões:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTULADA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ITBI. ORDEM DENEGADA. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PLEITO INICIAL ANALISADO NOS LIMITES NA PEÇA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NO CASO CONCRETO. PREFACIAL AFASTADA. AVENTADA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CASO DEVIDAMENTE ANALISADO PELO FISCO COM A INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE ENSEJARAM O AFASTAMENTO DA INTEGRAL IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TESE AFASTADA. ITBI. **POSTULADA A INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS BENS. INVIABILIDADE. VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. BENEFÍCIO QUE ALCANÇA APENAS O LIMITE DO CAPITAL DE FATO INTEGRALIZADO.** PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 796). ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. O STF, ao julgar o TEMA n. 796, decidiu, que “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” (RE n. 796376, rel. Min. Marco Aurélio, relator p/acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 05.08.2020). SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003806-30-2019.8.24.007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-02-2021.)” (grifo meu)

27. Outros julgados do TJSC:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL TRANSFERIDO PARA **INCORPORAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** LIMINAR INDEFERIDA. VALOR VENAL DO BEM SUPERIOR AO MONTANTE INTEGRALIZADO. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SOBRE O EXCEDENTE. TEMA 796 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** DECISÃO ADMINISTRATIVA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017503-08-2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-10-2021.” (n/destaque)DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR INDEFERIDA. VALOR VENAL DO BEM SUPERIOR AO MONTANTE INTEGRALIZADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SOBRE O EXCEDENTE. TEMA 796 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017503-08-2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-10-2021.” (grifo meu)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DE ITBI. TRANSMISSÃO DE BENS PARA REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. **PRETENSÃO DE ESTENDER A IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I, DA CF/1988, AO VALOR DOS BENS EXCEDENTE AO DO CAPITAL SOCIAL. DESCABIMENTO. PONTO PACIFICADO PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 796 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).

2. **A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.**

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado' (RE n. 796376, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 25-08-2020). (grifo meu)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITBI. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA TOTAL NA INTEGRALIZAÇÃO DE BENS AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. INVIABILIDADE. TEMA N. 796 DO STF. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO BEM QUE EXCEDE AO CAPITAL SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ESCORREITA. VALOR CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL SUPERIOR AO DA INTEGRALIZAÇÃO. EXAÇÃO DEVIDA.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (In, Agravo de Instrumento No 5045062-66.2022.8.24.0000, REL. Des. CID GOULART, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14-02-2023)." (grifo meu)

28. A legislação Municipal expressamente prevê que a emissão de certidão de não incidência de ITBI - seja provisória ou definitiva, fica "condicionada ao recolhimento do ITBI relacionado ao valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado." Logo, há legislação que estabelece os limites na forma de apuração do ITBI nos casos em que o contribuinte deseja a não incidência de ITBI dentro das hipóteses citadas na Constituição Federal. Legislação esta que vai ao encontro das decisões judiciais.

27. Nos pedidos de não incidência de ITBI, no primeiro momento se verifica e decide apenas sobre a possibilidade da não incidência, abrindo prazo para recurso para discussão única e exclusivamente do que foi decidido. Após, num segundo momento, manifestando o requerente interesse no prosseguimento e apresentando as DTBI, o processo é remetido ao DEFF para a averiguação do valor declarado para fins de ITBI pela recorrente. Sendo o valor for compatível com o valor venal, não há que se falar em arbitramento da base de cálculo pelo Fisco Municipal. Caso contrário, o valor arbitrado poderá ser impugnado pelo requerente.

28. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto ao assunto. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DA TESE FIRMADA NO TEMA 796-RG. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADEQUAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. No Tema 796-RG, fixou-se a seguinte tese: “A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.”. 2. **Decisão reclamada que não nega a imunidade limitada conforme decisão da CORTE, mas afirma a regularidade da base de cálculo fixada sobre o valor venal do imóvel atribuído pelo Município.** Objeto da decisão reclamada que não se identifica com o fundamento de fato do Tema 796-RG. 3. **Fixação do valor venal do bem imóvel é atribuição específica da municipalidade, permitida eventual revisão judicial pela parte interessada.** Ausência de teratologia da decisão que, de forma geral, **aceita a presunção de legitimidade do ato administrativo para o lançamento do tributo, independentemente da existência de parcela imune que não ensejará lançamento e recolhimento do tributo.** 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (Rcl 57836 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2023 PUBLIC 04-04-2023) (grifo meu)

29. Ante o exposto, considerando os fatos jurídicos, a legislação vigente, bem como, o entendimento jurisprudencial, esta Conselheira entende que o alcance da não incidência do ITBI na integralização de bens dos sócios para a realização de capital social se restringe ao valor declarado no instrumento societário. Sendo que a apuração do valor real de mercado dos bens integralizados e também, de eventual diferença de ITBI, se houver, o ocorrerá tão somente quando da apresentação das DTBI no momento oportuno.

30. Deste modo, entendo que o alcance da não incidência do ITBI na integralização de bens dos sócios para a realização de capital social se restringe ao valor declarado no instrumento societário, assim, manifesto voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, de forma a manter-se na íntegra a decisão de primeira instância administrativa nº 0542/2023.

É o voto.

Balneário Camboriú(SC), 18 de dezembro de 2023.

Mayra Danieli Dolzan
Conselheira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E389-FCE9-C91A-C486

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAYRA DANIELI DOLZAN (CPF 038.XXX.XXX-75) em 06/03/2024 08:55:35 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/E389-FCE9-C91A-C486>